JURISPRUDÊNCIA

TC nº 10.557/97*64

Servidor - exoneração - pagamento - devolução da quantia paga a maior correspondentes aos 15 dias restantes do mês em curso - alegado descabimento - 96 horas trabalhadas para efeito de compensação com o período do recesso - Portaria nº 911/96 - pedido deferido, ressalvada, apenas, a obrigatoriedade do desconto com relação à hipótese de efetivo exercício.

Senhor Presidente

Trata o presente de pedido de exoneração formulado pela Sra. DULCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Agente de Fiscalização financeira, a partir de 17/12/97, bem como no TC nº 72.010.558.97*27 acompanhante, requer o pagamento em pecúnia das horas compensadas no exercício de 1.997, referente ao recesso deste Tribunal.

Conforme levantamento efetuado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, às fls. 13, após o desligamento da servidora, apurou-se a existência de um débito, recebido a maior de R$ 2.673,15 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e quinze centavos), junto a este Tribunal.

Convocada (fls. 10/11), solicita a interessada, conforme requerimento juntado às fls. 12, o recolhimento somente da importância relativa aos dias 17, 18 e 19, uma vez que este Tribunal entrou em recesso, a partir do dia 20/12/97. Para tanto, alega, em síntese, ter compensado durante o ano de 1.997, no período de 06/01 a 19/12/97, consoante determinado pela Portaria nº 911 de 10 de dezembro de 1.996.

A Assessoria Técnica Jurídica se manifestou às fls. 27/31, entendendo que "... não há amparo legal para acolher-se a pretensão da servidora ..." e ainda "... devendo repor aos cofres públicos também o quanto foi apurado relativamente aos dias em que faltou justificada ou injustificadamente, bem assim em que se atrasou..."

Indagado o Departamento de Contabilidade e finanças (fls. 34/35) a respeito do montante de tais diferenças a serem devolvidas, informa estar ainda um débito de R$ 1.325,22 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) referente à diferença apurada entre o valor constante de fls. 13 e o de fls. 34/38.

Desta forma, parece-me que preliminarmente deva ser convocada a interessada para que, tomando ciência do valor do débito a final apurado já considerando a compensação por ela argüida, recolha o "quantum" devido.

São as considerações que acompanho e submeto ao superior critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 20 de novembro de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

"S-D.G."

À vista dos elementos constantes dos autos, proceda-se preliminarmente, como proposto por esta S.D.G.

São Paulo, 20 de novembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente